

## CONTRATOS ESPOLIATIVOS NA EDUCAÇÃO PÚBLICA: O CASO DOS PROFESSORES TEMPORÁRIOS DO PARANÁ

### SPOLOITIVE CONTRACTS IN PUBLIC EDUCATION: THE CASE OF TEMPORARY TEACHERS IN PARANÁ

Thais Helena Alves Rossa  
Lawrence Estivalet de Mello\*

#### RESUMO

Este artigo busca analisar ajustes contratuais híbridos e espoliativos firmados com docentes temporários da educação pública do Paraná. Valendo-se de técnicas da revisão bibliográfica e do exame documental, aponta as ilegalidades presentes em formas contratuais adotadas pela Administração Pública e sua correspondente validação pelo Poder Judiciário. Aponta, ainda, a força constitucional que tais contratualidades ilícitas assumem, quando validadas pelo Supremo Tribunal Federal. O artigo também dirige o exame para as fases pré-contratual, de execução e pós-contratual e aponta condutas de assédio institucional em práticas de desconfiança, rebaixamento e retaliação praticadas pelo Estado empregador contra docentes temporários. Em conclusão, evidencia a atuação dos tribunais na consolidação de formas contratuais híbridas e espoliativas, bem como as condutas estatais hostis ao conjunto dos trabalhadores docentes e a necessidade de ampliação das formas de embate, que ultrapassem as limitações das vias judiciais.

Palavras-chave: contratos híbridos e espoliativos; docentes temporários; educação pública do Paraná; jurisprudência.

#### ABSTRACT

This article seeks to analyze hybrid and spoliative contracts signed with temporary public education teachers in Paraná. Using techniques of bibliographic review and documental examination, the article points out the illegalities present in contractual forms adopted by the Public Administration and their corresponding validation by the Judiciary. The article also points out the constitutional force that such illicit contractualities assume, when they are validated by the Federal Supreme Court. The article also directs the examination to the pre-contractual, execution and post-contractual phases and points out conducts of institutional harassment in practices of mistrust, demotion and retaliation practiced by the employing State against temporary teachers. In the article highlights the role of the courts in the consolidation of hybrid and spoliative contractual forms and state conducts hostile to the set of teaching workers and the need to expand the forms of combat, which go beyond the limitations of judicial ways.

Key-words: hybrid and spoliative contracts; temporary teachers; public education in Paraná; jurisprudence.

\* Mestre e Doutoranda em Direito pelo PPGD - Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná. Advogada e Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC) e do Núcleo de Pesquisa Biotecnologia, Direito e Sociedade (BIOTEC), ambos vinculados ao PPGD/UFPR. ID ORCID: [0000-0003-3370-8315](https://orcid.org/0000-0003-3370-8315). E-mail: [thaish61@hotmail.com](mailto:thaish61@hotmail.com)

\*\* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (FD/UFBA) e membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA (Mestrado e Doutorado). Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Bacharel em Direito (UFPEL) e em Filosofia (UFPR). ID ORCID: [0000-0002-2882-4883](https://orcid.org/0000-0002-2882-4883). E-mail: [lawrence.emello@gmail.com](mailto:lawrence.emello@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

A presença de professores temporários é porção significativa e crescente na composição do quadro de docentes que atuam na educação pública paranaense. Conforme números divulgados pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, o percentual de professores contratados mediante processo seletivo simplificado, no interregno de 2017 a 2021, variou de 30,0% a 33,9%<sup>1</sup>.

Os números apontam para o problema crônico de ausência de realização de concurso público e para a política de desvalorização da docência, fatores que integram constantemente a pauta de insurgências da categoria profissional, representada pela APP - Sindicato<sup>2</sup>. No ano de 2022, houve o anúncio de realização de concurso público, mas com oferta de apenas quinhentas vagas para o Quadro Próprio do Magistério<sup>3</sup>, quantia insuficiente para alterar o contexto supramencionado, eis que o número de professores temporários alcançou 20.745 no ano de 2021.

Nesse complexo panorama, o presente artigo busca realizar a análise crítica de aspectos que envolvem a forma jurídica da contratação temporária de docentes no Estado do Paraná, em seus momentos pré-contratual, de execução e pós-contratual, para identificar e examinar, em profundidade, os limites da licitude e ilicitude, constitucionalidade e inconstitucionalidade que foram e vêm sendo demarcados pelo Poder Judiciário, bem como os efeitos desses marcos na realidade dos trabalhadores afetados por tais interpretações.

O prisma teórico pelo qual o artigo se desenvolve considera a categoria analítica contratualidades espoliativas, com olhar específico para o caráter múltiplo da unidade conceitual no campo do trabalho e do emprego, no Brasil, após a chancela legal dada às modalidades contratuais híbridas. Trata-se de destacar a violência e o desenho discriminatório que se expandem no ramo juslaboral, no Brasil, em vez de focar o assalariamento como regra. Considera-se, nesse aspecto, o aumento da violência privada no contrato de trabalho como objeto de análise, por se tratar de ambiente de conflito e hostilidade, e não de consenso e proteção estatal.<sup>4</sup>

Para tanto, o artigo inicialmente analisa conquistas e contradições do direito social à educação e da valorização dos professores na Constituição Federal de 1988, seu espelhamento nas normas infraconstitucionais e o progressivo esvaziamento de tais

---

<sup>1</sup> Informações disponibilizadas no portal da Secretaria de Educação do Paraná apontam que o percentual de professores temporários em 2017 era de 30,0%, em 2018 de 30,6%, em 2019 de 34,3%, em 2020 de 32,6% e de 33,9% em 2021. Disponível em < <http://www4.pr.gov.br/escolas/numeros/> > Acesso em 22 ago 2022.

<sup>2</sup> Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná.

<sup>3</sup> PARANÁ. Diário Oficial do Estado do Paraná. Edição n. 11119, 16 fev 2022, p. 15. Disponível em < <https://www.imprensaoficial.pr.gov.br/> > Acesso em 22 ago 2022.

<sup>4</sup> As ideias fundamentais desta discussão, como a teoria do contrato de trabalho e sua relação com a acumulação por espoliação são desenvolvidas e debatidas na obra DRUCK, Graça. MELLO, Lawrence Estivalet de. ANTUNES, Ricardo. Contratualidade espoliativas e mobilizações coletivas: teoria e debate. São Paulo: Boitempo, 2023 (no prelo) e na tese defendida por MELLO, Lawrence Estivalet de. Crise do contrato de trabalho e ilegalidades expandidas [meio eletrônico]. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020. Orientador: José Antônio Peres Gediel. 450 p.

preceitos pela processualidade neoliberal imposta agendas do Consenso de Washington, com a posterior conversão da educação em serviço negociável nos termos das normas jurídicas da OMC – Organização Mundial do Comércio. O artigo prossegue no exame de leis e alterações constitucionais que, vinculadas a discursos políticos de austeridade e de uma pretensa administração pública gerencial e de resultado, afetam as conquistas sociais relativas ao serviço público da educação e ao arcabouço de direitos dos docentes historicamente conquistado.

Na sequência, o artigo passa ao exame do uso desvirtuado e repetido do processo seletivo simplificado no Estado do Paraná e das peculiaridades da forma jurídica que sela o vínculo com o docente. Entre outras dimensões, estudam-se questões contratuais que redundam em ilegalidades, mas que recebem a chancela do Supremo Tribunal Federal, ou seja, espoliações de direitos sociais que assumem concretizam a noção de ilegalidades constitucionais<sup>5</sup>. Busca-se a compreensão a respeito da situação jurídica de tais trabalhadores temporários, aos quais se negam os direitos assegurados aos trabalhadores do setor privado e aos servidores públicos de carreira.

Prosseguindo o exame, o artigo analisa os traços discriminatórios que envolvem a contratação temporária e aponta a ocorrência de hostilidade acentuada e assédio institucional em condutas estatais, como o pagamento de salário inferior ao mínimo legal, a submissão de professores aos testes de contratação e as dispensas impostas aos que se insurgem judicialmente contra o Estado do Paraná.

Apontar e compreender a questionável ampla atuação estatal, que prioriza a renitente contratação temporária em detrimento da admissão por concurso público, ao lado da frequente invocação do Poder Judiciário em demandas coletivas e individuais que questionam os limites da (i)licitude e (in)constitucionalidade de elementos que integram ou circundam o instrumento padrão denominado “Contrato por Prazo Determinado – Regime Especial Professor”, evidenciam o interesse científico do estudo e a relevância social do tema.

Em termos metodológicos, utilizam-se as técnicas da revisão bibliográfica e do exame documental, para percorrer, em primeiro lugar, o caminho das proteções legais e constitucionais dirigidas à educação pública e ao trabalho docente desde a Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, sua degradação escamoteada em discursos de austeridade e de administração de resultados. Em seguida, examinam-se documentos jurídicos que revelam espoliações situadas nos limites (i)legais e (in)constitucionais dos contratos temporários, como forma de expansão da precarização do serviço público da educação e das condições de trabalho dos docentes.

---

<sup>5</sup> Para compreensão do conceito de ilegalidades constitucionais, veja-se MELLO, Lawrence Estivalet de. Crise do contrato de trabalho e ilegalidades expandidas [meio eletrônico]. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020. Orientador: José Antônio Peres Gediel. 450 p.

## Educação, serviço público e espoliação

Resultado do processo de redemocratização do Brasil após a queda do regime militar (1964-1985), a Constituição Federal promulgada em 1988<sup>6</sup>, dita cidadã, atribuiu à educação o status de direito social (art. 6º, caput)<sup>7</sup>. O texto assegurou, também, desde a sua redação originária e emendas que se seguiram, a gratuidade em todos os níveis na rede pública, ampliando-a para o ensino médio, tratada nas Constituições anteriores como exceção<sup>8</sup>.

Quanto aos profissionais da educação na rede pública de ensino, a Constituição de 1988 ainda fixou como princípio a valorização e a garantia, na forma da lei infraconstitucional, de planos de carreira e de ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos (art. 206, inciso V), possibilitando, excepcionalmente, a contratação de servidores para “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (inciso IX do artigo 37)<sup>9</sup>.

Na linha dos comandos constitucionais abstratos, houve a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que reproduziu o princípio da valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público o ingresso exclusivo por concurso, o aperfeiçoamento profissional continuado e remunerado, piso salarial profissional; progressão funcional, entre outros. (art. 67, I a VI)

Referidas disposições, contudo, foram e vêm sendo progressivamente esvaziadas pelo acirramento da processualidade neoliberal iniciada em 1938<sup>10</sup>, que assumiu contornos mais visíveis quando da implementação das diretrizes do chamado Consenso de Washington (1989). No que se refere à América Latina, a leitura de Saviani indica que o Consenso exigia (1) programa de rigoroso equilíbrio fiscal mediante reformas administrativas, trabalhistas e previdenciárias, direcionadas à profunda redução de gastos públicos; (2) uma rígida política de estabilização monetária e (3) a desregulação

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 22 jul. 2022.

<sup>7</sup> Para uma discussão crítica a respeito do peso da Igreja Católica e sobre a relação entre público e privado na Assembleia Nacional Constituinte, veja-se FERNANDES, Florestan. *A Constituição inacabada, vias históricas e significado*. São Paulo: Estação Liberdade, 1989; FERNANDES, Florestan. *Memória Viva da Educação Brasileira*. Brasília: INEP, 1991. FERNANDES, Florestan. *Florestan Fernandes na constituinte: leituras para a reforma política*. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo Expressão Popular, 2014.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. In *Revista Brasileira de Educação*. p. 61-74. Mai/Ago 1999, n. 11.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 22 jul. 2022.

<sup>10</sup> Dardot e Laval relatam que o momento fundador do neoliberalismo ocorreu no Colóquio Walter Lippmann, realizado durante cinco dias em Paris, a partir de 26 de agosto de 1938, no âmbito do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual (antecessor da Unesco). Trata-se de evento que contou com a presença de figuras que marcaram a história do pensamento e da política (neo)liberal dos países ocidentais após a guerra, como Friedrich Hayek, Jacques Rueff, Raymond Aron, Wilhelm Röpke, quer se trate de Alexander von Rüstow. (DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo [recurso eletrônico]: ensaio sobre a sociedade neoliberal*; tradução Mariana Echalar. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016. 413 p. 69)

dos mercados tanto financeiro como do trabalho, privatização radical e abertura comercial<sup>11</sup>.

Tais políticas, inicialmente impostas pelos organismos financeiros internacionais<sup>12</sup> — mediante vinculação explícita do desembolso de recursos à adequação das políticas internas aos compromissos de ajuste fiscal<sup>13</sup> —, paulatinamente passaram a ser assumidas de bom grado pelas próprias elites econômicas e políticas dos países latino-americanos. Afinal, na ausência de estratégias nacionais de desenvolvimento econômico e, em um crescente cenário de desindustrialização, o parasitismo das classes dominantes detentoras do capital industrial e financeiro faz sua opção pela poupança externa como condutora dos investimentos.<sup>14</sup> Igualmente se mostraram mais perceptíveis, desde então, os sinais da acumulação por espoliação, como solução do capital para os problemas de sobreacumulação, a partir da liberação de um conjunto de ativos (incluindo força de trabalho) a custo muito baixo para que o capital sobreacumulado pode deles se apossar e lhes atribuir imediato uso lucrativo.<sup>15</sup>

Tal cenário criou condições para que a educação, em todos os seus níveis, desde 1995, fosse considerada serviço negociável dentro do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (AGCS ou GATS, sigla em inglês que significa General Agreement on Trade in Services), um dos pilares jurídicos da OMC – Organização Mundial do Comércio.<sup>16</sup> Não é por menos que o Banco Mundial, desde então, sugere a implementação do ensino à distância para que a tecnologia substitua, ao menos em parte, “os professores e a inversão de investimento público em educação superior para a educação fundamental.”<sup>17</sup>

Nesse percurso cronológico, relevante se mostra a menção à Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993<sup>18</sup>, que tratou da contratação por prazo determinado, regulando tanto contratações temporárias em que a realização de concurso se mostrava inviável (casos de

---

11 SAVIANI, Dermeval. Política educacional no Brasil após a ditadura militar. Rev. HISTEDBR On-line, Campinas, v.18, n.2[76], p.291-304, abr./jun. 2018

12 A saber, BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento Banco Mundial e FMI (Fundo Monetário Internacional), com capacidade para induzir políticas econômicas e o destino de continentes e países, zelando pelos interesses do capital. (SILVA, Maria Abádia da. O Consenso de Washington e a privatização na educação brasileira. Linhas Críticas, 11(21), 255-264. Brasília, v. 11, n. 21, p. 255-264, jul./dez. 2005

13 GUITIÁN, Manoel. The Unique Nature of the Responsibilities of the International Monetary Fund; Pamphlet Series n. 46, International Monetary Fund, Washington, D.C., 1992, 72 p., p. 27.

14 FONTES, Virginia. O Brasil e o capital imperialismo: teoria e história. 2. ed., Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010, 388p., p.

15 HARVEY, David. O Novo Imperialismo. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2003. p. 134, 201 p.

16 RIBEIRO, Gustavo Ferreira. Afinal, o que a organização mundial do comércio tem a ver com a educação superior? In Revista Brasileira de Política Internacional, n. 49, dez. 2006, p. 137-156.

17 “A nivel terciario, la tecnología puede sustituir, al menos en parte, a los profesores. Por ejemplo, los cursos por correspondencia y las universidades a distancia pueden aumentar la eficacia en función de los costos. La tecnología de satélites y de computadoras permite transmitir cursos interactivos de alta calidad directamente a los lugares de trabajo, en cooperación con las empresas que desean mejorar los conocimientos de sus empleados. Los estudiantes ahorran tiempo considerable que les tomaría el traslado de ida y vuelta a la escuela y no dejan de percibir ingresos al interrumpir el empleo para conseguir un título más avanzado.” Priorities and strategies for education. Spanish. Prioridades y estrategias para la educación: examen del Banco Mundial.” Banco Mundial, Washington, D. C. p. 94, 1996, 194 p.

18 BRASIL. Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8745cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm)> Acesso em \_\_\_\_.

calamidade pública e da assistência a emergências em saúde pública, artigo 2º, incisos I e II), como em casos de atividades de caráter permanente, como é o caso do ensino (artigo 2º, X e XII).

Mesmo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aprovada em 1996, sofreu a influência dos ventos neoliberais, consagrando em seu corpo legal os pilares da (1) flexibilidade, por uma grande expansão diferenciada da rede privada, como também a organização pedagógica mais autônoma e diversificada e (2) da avaliação, que se revestiu das características de externalidade e sistematicidade incidindo sobre o rendimento, sobre as instituições, sobre os cursos agora também sobre a educação básica e do ensino superior (vide art. 9º, VI, VIII e IX e art. 87, IV d a LDB).<sup>19</sup>

Além de sua conversão em serviço passível de comércio, no contexto de capitalismo flexível, a educação pública é concretamente entendida como despesa a ser controlada e reduzida. Sob o pretexto de redução de gastos públicos, a retórica de equilíbrio fiscal é presença constante em reformas administrativas, trabalhistas e previdenciárias que constantemente atingem a educação pública, assim como os trabalhadores e servidores nela envolvidos.

Ainda nos idos de 1990, houve a aprovação da Emenda Constitucional n. 19 de 1998, que estabeleceu em suas bases um modelo de administração pública gerencial e de resultado, trazendo como consequência o crescimento descontrolado da terceirização, o avanço no uso de Organizações Sociais na gestão não fiscalizada de escolas públicas e estabelecimentos de saúde e o aumento dos contratos temporários e celetistas mais do que os estatutários no âmbito dos Estados e Municípios.<sup>20</sup>

Privatização, terceirização, gestão compartilhada são termos que, ao fim e ao cabo, designam a assunção, por instituições privadas, de parte das funções que antes eram realizadas pelo Estado e que geram, em prol da iniciativa privada, lucro dentro da própria estrutura estatal. Apesar de as medidas neoliberais terem sido inicialmente introduzidas no mandato de Collor de Mello, o seu subsequente aprofundamento ocorreu nos mandatos de Fernando Henrique Cardoso e sua continuidade, em alguma medida, foi mantida no governo de Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rouseff<sup>21</sup>.

---

19 CURY, Carlos Roberto Jamil. Vinte Anos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). JORNAL DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS v.10, n.20 | Julho-Dezembro de 2016. pp. 03-17

20 DRUCK, Graça. "Refor

20 OLIVEIRA, Francisco. Hegemonia às avessas. In: OLIVEIRA, Francisco. Brasil: uma biografia não autorizada. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 115-122.

20 EVANGELISTA, Olinda.; LEHER, Roberto. Todos pela educação e o episódio Costin no MEC: a pedagogia do capital em ação na política educacional brasileira. Revista Trabalho Necessário, v. 10, n. 15, 13 jun. 2018.

20 CARLEIAL, Liana Maria da Frota. Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rouseff. Estudos Avançados, 29(85), 201-214. ma administrativa: a "reforma trabalhista" dos servidores públicos". Revista Brasileira de Administração Política, n. 13(11): p. 69-84

21 de Oliveira, Francisco. A dominação globalizada: estrutura e dinâmica da dominação burguesa no Brasil. En publicación: Neoliberalismo y sectores dominantes. Tendencias globales y experiencias nacionales. Basualdo, Eduardo M.; Arceo, Enrique. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto 2006. ISBN: 987-1183-56-9

Uma hegemonia às avessas<sup>22</sup> marcou o período em que o Partido do Trabalhadores ocupou a Presidência, época em que a governabilidade foi assegurada por conciliações de classe e concessões em prol dos interesses do capital que, asseguraram, inclusive, a interferência de setores dominantes nas políticas educacionais públicas<sup>23</sup>. Igualmente importante observar que foi no curso do segundo mandato de Dilma Rousseff que foram implementadas medidas de austeridade que atingiram a Educação Pública, as políticas sociais, assim como os níveis de crescimento e emprego.<sup>24</sup>

Com impeachment de Dilma Rousseff e a posse do cargo pelo Vice Presidente Michel Temer, em 31 de agosto de 2016, abriram-se janelas de oportunidades para vigorosas ofensivas neoliberais. Em curto espaço de tempo, houve a aprovação da Emenda Constitucional n. 95 de 15 de dezembro de 2016<sup>25</sup>, que congelou os gastos sociais por duas décadas na área da educação e saúde, independente do aumento do PIB (Produto Interno Bruto).

Marcada por extrema austeridade, a medida impediu o crescimento real de despesas (eis que a correção deveria observar apenas a inflação), adota prazo excessivamente extenso (vinte anos) e assume imponente forma jurídica (emenda à Constituição). No entender de Giovanni Alves, a Emenda sacramenta na Constituição Federal a espoliação do fundo público pelo capital financeiro, que demanda a solvabilidade do Estado no pagamento dos dividendos da dívida pública.<sup>26</sup>

Na sequência, em 2017, a aprovação da contrarreforma trabalhista consolidou a direção de decisões do Supremo Tribunal Federal cujo marco temporal inicial é 2014<sup>27</sup>, em continuidade à ascensão de um projeto político de direita, que buscava o enfraquecimento do movimento sindical e dos partidos de viés progressista<sup>28</sup>. Nessa direção, a Lei 13.467/2017 afetou alicerces do sistema legislativo trabalhista, criando especiosas figuras como a do “empregado hiperssuficiente” (artigo 444, parágrafo único da CLT) capaz de negociar diretamente com o empregador, e a do “negociado sobre o legislado” (artigo 611-A da CLT). Mais do que isso, a nova lei se mostrou eficiente em

---

22 OLIVEIRA, Francisco. Hegemonia às avessas. In: OLIVEIRA, Francisco. Brasil: uma biografia não autorizada. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 115-122.

23 EVANGELISTA, Olinda.; LEHER, Roberto. Todos pela educação e o episódio Costin no MEC: a pedagogia do capital em ação na política educacional brasileira. Revista Trabalho Necessário, v. 10, n. 15, 13 jun. 2018.

24 CARLEIAL, Liana Maria da Frota. Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff. Estudos Avançados, 29(85), 201-214.

25 BRASIL. Emenda constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

26 ALVES, Giovanni. A PEC 241, a contrarreforma neoliberal e a tragédia de Prometeu. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/10/19/a-pec-241-a-contra-reforma-neoliberal-e-atragedia-de-prometeu/>

27 “O caminho jurídico das transformações da intervenção estatal sobre o contrato de trabalho informa que o STF estabeleceu uma racionalidade e a reitera de maneira coerente, desde 2014, como um “romance em cadeia”. Afastou-se a validade de precedentes judiciais do Tribunal Superior do Trabalho, que afirmavam a ilicitude de diferentes lesões a direitos, como decisões incompatíveis com a razoabilidade”. (Mello, Lawrence Estivallet de. Crise do contrato de trabalho e ilegalidades expandidas [meio eletrônico]. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020. Orientador: José Antônio Peres Gediell. p. 185, 450 p.)

28 DRUCK, Graça. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. Dossiê. Cad. CRH 32 (86). May-Aug 2019.

abalar o modelo sindical vigente desde a década de 1930, não apenas por extinguir a obrigatoriedade de contribuição sindical, mas também pela manutenção do pilar da unicidade. Se o argumento da liberdade se mostrou efetivo ao condicionar descontos de contribuição à expressa opção do empregado, revelou-se meramente retórico ao manter o reconhecimento oficial-legal do sindicato pelo Estado, mais especificamente pelo Poder Judiciário, a quem ainda cabe aglutinar ou desmembrar as bases dos sindicatos oficiais, cassar mandatos e destituir direções sindicais.<sup>29</sup>

Outra demonstração do vigor das classes dominantes na consolidação de seu projeto de poder ocorreu já na égide do mandato de Jair Bolsonaro, quando aprovada a Emenda Constitucional n. Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019<sup>30</sup>, que estabeleceu a chamada contrarreforma da Previdência e que estabeleceu o fim da aposentadoria por tempo de contribuição, o aumento da idade mínima de aposentadoria para os trabalhadores em geral e também para categorias específicas como professores e trabalhadores rurais.

O ponto comum das citadas contrarreformas neoliberais aprovadas na sequência do impeachment é o asfixiamento do gasto social estatal para aprofundar o ajuste fiscal e garantir melhores condições de acumulação dos setores rentistas do capital. O terreno propício para tais mudanças é previamente preparado pela repetição de uma retórica monocórdica por setores da mídia e da classe política “de que haveria uma crise do Estado, de natureza sobretudo fiscal, gerada pelos excessivos gastos sociais, que justificaria a realização de amplas reformas no Estado e a adoção de políticas de austeridade.”<sup>31</sup>

Atualmente e, mesmo após inúmeras alterações de versão, aguarda entrada na pauta de votações no Plenário da Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32/20 que constitui o projeto de Reforma Administrativa do atual Governo e, em cujo texto ainda persistem pontos que acentuam a transformação do serviço público em trabalho público<sup>32</sup>, como a terceirização ampla e a contratação de pessoal de empresas para a prestação de serviços públicos; o prazo máximo de 10 (dez) anos para a duração de contrato temporário na Administração Pública; a possibilidade de redução de 25% da remuneração e de jornada de servidores em caso de crise econômica; a ausência de definição das chamadas atividades típicas de Estado. Segundo a Técnica

---

29 BOITO, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas/São Paulo: Editora da Unicamp/ Hucitec, 1991, 312 p, p. 31.

30 Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm) >

31 BRIDI, Maria Aparecida. BRAUNERT, Mariana Bettega. BERNARDO, Kelen Aparecida da Silva. A inserção da precariedade do trabalho no setor público como resultados das políticas neoliberais. In: Políticas de austeridade e direitos sociais / Lawrence Estivalet de Mello, Josiane Caldas, José Antonio Peres Gediél, organizadores. – Curitiba, PR: Kayganguê Ltda, 2019. p. 101

32 Expressão adotada por Gediél, Mello e Barbosa no artigo intitulado “Do serviço ao trabalho público: forma contratual e assédio moral institucional”, In: Assédio institucional no Brasil [livro eletrônico] : avanço do autoritarismo e desconstrução do Estado / organização José Celso Cardoso Junior...[et al.]. -- Brasília, DF: Associação dos Funcionários do Ipea : EDUEPB, 2022.PDF, p. 484-516.

Nota Técnica 69/2021<sup>33</sup>, emitida pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, as medidas contidas na PEC 32 podem gerar compressão mais forte nos Estados e Municípios, onde a maior parte da força de trabalho está em cargos das áreas de educação e saúde.

Nítida se mostra a articulação crescente entre as formas precárias de trabalho no serviço público e o papel do Estado no aumento da desproteção social dos trabalhadores que atuam na Administração Pública. Evidente, também, a função das formas híbridas contratuais nas práticas estatais de gestão e organização que, aproveitando-se da imprecisão conceitual relativa à figura do servidor público e da permissividade constitucional para a pluralidade de regimes jurídicos dos servidores, promovem o progressivo e acentuado deslizamento do regime estatutário para o regime celetista e, finalmente, para regimes de trabalho híbridos, marcados pelo patamar reduzido de direitos e pela instabilidade do ajuste estabelecido em relação ao trabalhador<sup>34</sup>.

A contratualização do regime de trabalho do servidor público é dinâmica que se revela pelo câmbio progressivo do estatuto jurídico dos servidores por formas jurídicas de contratualidade privada, a regular o exercício de atividades típicas de servidores. Nesse conjunto, sobressai a fragilidade dos contratos temporários que, idealizados para situações de excepcionalidade, têm sido adotados de maneira recorrente pela Administração Pública.

### **“Professor PSS”: espoliação pela via contratual escorada na legislação**

A dinâmica espoliativa dirigida às conquistas sociais da educação e do serviço público mostra concretude na disseminação desenfreada da contratação temporária no âmbito dos Estados, e na regulação jurídica do trabalho prestado à Administração Pública<sup>35</sup>. O exame específico de instrumentos da espécie adotados pelo Estado do Paraná com relação aos seus professores e sua correspondente apreciação jurisprudencial possibilitam vislumbrar, de maneira pormenorizada, a extensão da precarização imposta por tais formas híbridas de ajuste temporário.

33 BRASIL. Senado Federal. Nota Técnica 69/2021. Aspectos fiscais da PEC 32/2020 (“Reforma Administrativa”) e proposta de medidas alternativas. Brasília, DF: Consultoria de Orçamentos, fiscalização e controle do Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/notas-tecnicas-e-informativos/nota-tecnica-69-2021-aspectos-fiscais-da-pec-32-2020-201creforma-administrativa201d-e-proposta-de-medidas-alternativas/view>

34 GEDIEL, José Antônio. MELLO, Lawrence Estivalet, BARBOSA, Fernando César Mendes. “Do serviço ao trabalho público: forma contratual e assédio moral institucional”, In: Assédio institucional no Brasil [livro eletrônico] : avanço do autoritarismo e desconstrução do Estado / organização José Celso Cardoso Junior...[et al.]. -- Brasília, DF: Associação dos Funcionários do Ipea: EDUEPB, 2022.PDF, p. 484-516.

35 Para uma discussão mais ampla sobre os sentidos da contratação privada no âmbito da administração pública, conforme ditames do Banco Mundial, com olhar sobre suas repercussões no assédio moral institucional, veja-se: KATREIN, Camila Siquira; MELLO, Lawrence Estivalet de. Resiliência, Assédio Moral e Convenção 190 da OIT. In: Marco Aurélio Serau Junior. (Org.). Assédio moral e sexual no trabalho: comentários à convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [1ed. Belo Horizonte: IEPREV, 2021, v. 1, p. 149-181.

O avanço do neoliberalismo sobre a educação e sobre o conjunto de direitos dos docentes não é produto de governos isolados, mas obteve maior relevância em determinados mandatos e passou a ser mais evidente pela implementação de reformas introduzidas no país a partir de 1990, que determinaram o aprofundamento do caráter autocrático e elitista do Estado brasileiro. Sob roupagem de reformas democráticas, foram estabelecidas mudanças constitucionais que redefiniram a estrutura estatal, estreitando seus vínculos orgânicos com os interesses do grande capital<sup>36</sup>, em detrimento dos interesses dos trabalhadores e servidores públicos.

No caso específico do Paraná, a partir de 1995, as políticas educacionais no estado se apropriaram, progressivamente, do suporte econômico e ideológico sugerido pelo neoliberalismo. Cita-se, nesse aspecto, a imposição de formação continuada de professores, em cursos ministrados por empresas privadas que buscavam moldar docentes segundo as características de flexibilidade e proatividade esperadas em tempos neoliberais, aliada à completa ausência de projetos curriculares na proposta política de governo<sup>37</sup>.

Na segunda década dos anos 2000, houve, pelo governo estatal, clara opção pela redução das despesas com o funcionalismo, como principal meio de controle das contas públicas, inibindo a realização de concursos e incentivando a terceirização. Trata-se de medida de adequação das contas públicas aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo texto considera que despesas com a subcontratação de empresas e com a contratação temporária, emergencial e de comissionados não são computadas como despesas de pessoal<sup>38</sup>.

A forma jurídica que dá amparo à contratação temporária no Paraná é prevista na Lei Complementar n. 108/2005<sup>39</sup> do Estado do Paraná e repete a disposição alusiva aos requisitos da necessidade temporária e do excepcional interesse da Administração (artigo 1º) previstos na Constituição Federal. Especificamente em relação aos professores, o §1º do artigo 2º estabelece que o excepcional interesse público ocorre em contratações efetivadas “exclusivamente para suprir a falta de docente (...) decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.” Já o lapso temporal de duração da contratação

---

36 MACIEL, David. Neoliberalismo e autocracia burguesa no Brasil. Cadernos Cemarx, Campinas, n. 5, p. 195-210, 2009.

37 NODA, Marisa. GALUCH, Maria Terezinha Bellanda. Políticas públicas de educação no ensino básico do estado do paran : da d vida social   forma o para o mercado (1980-2000). Rev. HISTEDBR On-line, Campinas, v.18, n.2[76], p.545-569, abr./jun. 2018.

38 DRUCK, Graça A terceiriza o na sa de p blica: formas diversas de precariza o do trabalho. Trabalho, Educa o e Sa de [online]. 2016, v. 14, n. Suppl 1 [Acessado 6 Maio 2022] , pp. 15-43. Dispon vel em: <<https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00023>>. ISSN 1981-7746. <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00023>.

39 PARAN . Lei Complementar 108 de 18 de maio de 2005. “Disp e sobre a contrata o de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade tempor ria de excepcional interesse p blico, nos  rg os da Administra o Direta e Aut rquica do Poder Executivo, conforme especifica”. Dispon vel em <[http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=23505&tipo=L&tplei=0](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=23505&tipo=L&tplei=0)> Acesso em 5 jan 2022.

temporária é trazido nos artigos 2º, VI, VII e 5º, §1º, da Lei Complementar, como sendo de vinte e quatro meses o prazo<sup>40</sup>.

Na busca pela aparência de responsabilidade fiscal, o Estado do Paraná faz da estratégia da contratação temporária uma forma de simular a redução de despesas com pessoal. Trata-se, em verdade, de notório esgarçamento dos limites da permissão constitucional, visto inexistir excepcionalidade na frequente contratação temporária, à mingua concursos públicos para professores. O último concurso público para professores da rede estadual ocorreu em 2013<sup>41</sup> e, conforme denuncia a entidade sindical, desde 2005, há manobra estatal de ampla contratação de trabalhadores temporários, como forma de suprir a necessidade permanente de docentes de ensino fundamental II e ensino médio (portanto, fora da hipótese de necessidade temporária e excepcional interesse da Administração).

Esse ajuste temporário se reveste da forma jurídica do contrato denominado Contrato por Prazo Determinado em Regime Especial que, amparado na Constituição do Estado (artigo 34) e na Lei complementar 108/2005 (artigo 10), confere ao docente sob esse regime, além do pagamento de salário em sentido estrito e do repouso semanal remunerado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º. salário proporcional, férias proporcionais, além de outras verbas previstas nos dispositivos já referidos<sup>42</sup>.

Um olhar superficial já permite observar que a contratação temporária de professores pela Administração Pública revela a expansão de precarização que se ampara na legislação estatal, que assegura aos contratados apenas parte dos direitos sociais estendidos aos trabalhadores de modo geral e também aos servidores ocupantes de cargo público. O que aparenta assegurar direitos, em realidade, possui caráter espoliativo, pois nega a tais trabalhadores os direitos não mencionados nessa legislação e, em um aspecto mais profundo, revela que tais professores vivem em uma situação jurídica indefinida. Trata-se de hibridismo<sup>43</sup> em que as bordas da legalidade não se mostram propositalmente definidas, de modo a possibilitar que lhe sejam negados, a um só tempo, direitos relativos aos trabalhadores do serviço público (servidores) e aos trabalhadores do regime privado.

---

40 Em caso de aprovação da PEC 32, terá o efeito reflexo de ser amplamente aumentado para o prazo de 10 (dez) anos.

41 PARANÁ. Decreto Estadual nº 7.116, de 28/01/2013. “Fica aprovado o Regulamento Geral de Concursos Públicos para provimento de cargo e emprego público do Poder Executivo na Administração Direta e Autárquica. Disponível em <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=85041&codTipoAto=&tipoVisualizacao=original>> Acesso em 06 mai. 2022.

42 Lei Complementar n. 108/2005: Art. 10. (...) II - auxílio-alimentação, na forma da lei; III - vale-transporte, na forma da lei; IV - afastamentos decorrentes de: a) casamento até 5 (cinco) dias; b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias; c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral; d) licença paternidade de 5 (cinco) dias; V - para os docentes contratados para a rede estadual de ensino, auxílio transporte na forma da Lei Complementar nº. 103/2004;

43 Conforme Mello, os contratos híbridos não constituem mera desregulamentação do contrato de emprego, mas mais propriamente sua flexibilização (...), com novidades decorrentes do tempo histórico e do nível de reorganização do mundo do trabalho. (Mello, Lawrence Estivalet de. Crise do contrato de trabalho e ilegalidades expandidas [meio eletrônico]. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020. Orientador: José Antônio Peres Gediel. p. 23, 450 p.)

No caso brasileiro, a hibridização se revela pela presença de “contratos de trabalho atípicos, entendidos como contratos que fogem do padrão de contratação por tempo indeterminado de um só padrão”, tendo como formas mais usuais os contratos por tempo determinado, contrato por experiência, estágio e outros<sup>44</sup>.

O instrumento contratual firmado com os docentes temporariamente contratados<sup>45</sup> mescla elementos do contrato de regime especial (aquele previsto no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 108 do PR), tido como típico e padrão, e elementos considerados atípicos, como a existência (ou não) de direitos adicionais não previstos na lei específica ou no instrumento contratual. A hibridização de tais modalidades contratuais ocorre em paralelo à legalização de cláusulas contratuais e os limites correspondentes acabam desaguando na interpretação constitucional dos contratos, realizada por magistrados.

Observando o arcabouço garantido aos trabalhadores do setor privado, a contratação nega aos professores temporários o direito à regulação de trabalho extraordinário (art. 7º, inciso XIII), aos direitos assegurados por normas coletivas (art. 8º, XXVI) – como hora atividade, por exemplo<sup>46</sup> – e aos direitos assegurados nos artigos 317 a 323 da CLT. Além disso, caso os professores contratados a título temporário queiram fazer valer o direito ao FGTS, precisam demonstrar judicialmente a nulidade da contratação temporária, nos termos do Artigo 19-A da Lei n. 8.036/90. No caso do Paraná, há farta jurisprudência que reconhece a nulidade de contratos firmados com docentes em razão de sucessivas contratações que não caracterizam necessidade temporária e excepcional no interesse da Administração, mas sim necessidade permanente do ensino em burla à exigência constitucional de concurso público (art. 37, II e § 2º)<sup>47</sup>. Ocorre, contudo, que os efeitos do reconhecimento de tal nulidade se mostram tíbios, na medida a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>48</sup> e a jurisprudência formada no âmbito do Supremo Tribunal Federal asseguram aos trabalhadores explorados pela Administração Pública somente o puro e simples direito ao pagamento das horas trabalhadas e aos depósitos de FGTS. Observe-se:

<sup>44</sup> CARLEIAL, Liana; AZAÏS, Christian. Mercados de Trabalho e Hibridização: uniformidade e diferenças entre França e Brasil. In: Caderno CRH, Salvador, UFBA, vol. 20, n. 51, pp 401-417, 2007.

<sup>45</sup> Contratos padronizados como os que foram juntados aos autos 0006222-65.2021.8.16.0021; 0000392-91.2021.8.16.0127 e 0022132-08.2019.8.16.0182, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Paraná e aos autos 0016876-43.2022.8.16.0000, 0075850-10.2021.8.16.0000 e 0000558-82.2022.8.16.0000 da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Trata-se de processos que tramitam sob o formato eletrônico e disponíveis à consulta pública no sítio [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br).

<sup>46</sup> Os professores do setor privado do Estado do Paraná têm assegurado, por norma coletiva, têm direito à hora atividade, no percentual de 12%, conforme cláusula décima sexta da Convenção Coletiva 2021-2023, firmada entre o Sindicato dos Professores no Estado do Paraná (SINPROPAR/PR) e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná (SINEPE/PR). Disponível em < <http://sinpropar.org.br/wp-content/uploads/2021/05/CCT-2021-2023.pdf>

<sup>47</sup> A título exemplificativo, citam-se as seguintes decisões: 1) TJPR - 4ª Turma Recursal - 0004510-13.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araujo - J. 08.11.2021, 2) Tjpr - 4ª Turma Recursal - 0014008-36.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Vinicius Schiebel - J. 05.11.2021, 3) Tjpr - 4ª Turma Recursal - 0010557-03.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Guilherme Cubas Cesar - J. 27.04.2021 e 4) Tjpr - 4ª Turma Recursal - 0001763-26.2018.8.16.0150 - Santa Helena - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 05.04.2021

<sup>48</sup> [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-363](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-363).

Súmula nº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016. Publicado em 23/09/2016)

Mais do que isso, um raciocínio a *contrario sensu*, revela que em caso de contrato temporário que siga os ditames (espoliativos) da lei, não há direito sequer ao FGTS. Nesse aspecto, destaca-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, conforme decisão proferida nos autos de Recurso Extraordinário com repercussão geral<sup>49</sup>:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei n. 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Também o traço espoliativo é observado em face da negação dos direitos assegurados aos servidores, de modo geral. Nega-se aos professores contratados pelo PSS, por exemplo, a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (artigo 39, § 3º, XIII da Constituição Federal) e, por conseguinte, a remuneração de hora extraordinária com adicional mínimo de 50% (assegurado aos servidores por força do artigo 38, § 3º, XVI da Constituição Federal). Tampouco se assegura a esses profissionais uma carga horária mínima ou os padrões de remuneração relativos a 20 ou 40 horas semanais, com limitação de 2/3 (dois terços) da

49 STF - RE 596478, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068. PUBLICAÇÃO no DJE 25/02/2015,ATA Nº 16/2015. DJE nº 36

carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (art. 29 da Lei Complementar n. 103/04 do Estado do Paraná).

Em nova demonstração de vigor, as hostilidades contratuais dirigidas aos servidores temporários foram validadas por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante fixação de tese de repercussão geral. No acórdão proferido pelo Plenário da Corte em sede do Recurso Extraordinário n. 1066677<sup>50</sup>, decretou-se que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. Observe-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

Da citada tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, infere-se o entendimento de que, em contratos temporários lícitos, não há direito a 13º salário e férias, exceto se houver previsão legal ou contratual. Chama a atenção que a Corte Suprema entenda que a ausência de previsão em lei ou contrato a respeito do direito às férias e 13º afaste a previsão constitucional que garante tais parcelas tanto a servidores e trabalhadores da iniciativa privada. Mais do que isso: ao fixar tese de repercussão geral com eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do Código de Processo Civil), o Supremo Tribunal Federal impôs às instâncias inferiores o acolhimento jurisprudencial de entendimento ofensivo à Constituição de que direitos constitucionais dependem de previsão em lei infraconstitucional ou o contrato para serem reconhecidos.

---

50 STF. Recurso Extraordinário RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020

Igualmente se constata ilegalidade constitucional<sup>51</sup> na tese de repercussão geral firmada, na medida em que o Supremo Tribunal Federal valida e impõe às instâncias inferiores do Poder Judiciário o argumento da Administração Pública de que por meio do “poder da legalidade” se pode assegurar (por previsão legal ou contratual) ou se pode afastar (por omissão) direitos constitucionalmente garantidos a todos os trabalhadores (artigo 7º, inciso VIII e XVII) e servidores (§3º do artigo 30), sem distinção.

Nota-se, portanto, que a permissividade constitucional de contratação temporária e a prevalência de interesses privados que se apropriam do serviço público dão azo a contratualidades espoliativas que possibilitam ao Estado empregador a exploração do trabalho docente pelo intermédio de forma jurídica híbrida, que simultaneamente afasta as proteções do regime único de servidores e nega os direitos trabalhistas que se garantem aos professores do ensino privado.

Destaca-se a dimensão essencial do Estado na tríade descrita por István Mészáros<sup>52</sup> e sua forte simbiose com o capital e com a exploração do trabalho assalariado, na reprodução permanente e auto expansionista do próprio capitalismo. A peculiaridade do caso das contratações espoliativas ora estudadas fica por conta das agressões impostas pelo poder da legalidade, que se apresentam nos contratos executados na conformidade da legislação específica validados pelo Poder Judiciário, mas que se exacerbam nos contratos nulos executados reiteradamente pela Administração Pública e, por vezes, validados pelo Poder Judiciário.

## Discriminação e assédio institucional

As hostilidades contratuais acima apontadas podem ganhar expansão ao ponto de assumir desenho institucional discriminatório, amparado na permissividade constitucional que autoriza a contratação temporária. O espraiamento da contratação dos professores temporários propicia forte segmentação no conjunto de trabalhadores que atuam na educação e evidencia a criação, no serviço público, de professores de categorias distintas: os concursados e os contratados que, embora lecionem na educação pública, são remunerados e protegidos de diferentes formas, em distintos níveis de precarização.

Ocorre que o traço discriminatório pode ainda se manifestar de modo mais nítido quando o Estado empregador, fazendo uso do “poder da legalidade” exacerba a distinção prejudicial, em três situações específicas: a submissão de professores aos testes de contratação, o pagamento de salário inferior ao mínimo legal aos docentes temporários e a retaliação dirigida aos que se insurgem judicialmente contra o Estado do Paraná.

---

51 Mello, Lawrence Estivalet de. Crise do contrato de trabalho e ilegalidades expandidas [meio eletrônico]. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020. Orientador: José Antônio Peres Gedieli. p. 185, 450 p.

52 Devido à inseparabilidade das três dimensões do sistema do capital plenamente articulado - capital, trabalho e Estado -, é inconcebível emancipar o trabalho sem simultaneamente superar o capital e o Estado”. MÉSZÁROS István. Para além do capital: Rumo a uma teoria da transição. Ebook. Tradução de Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1.ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 8957.

Na fase pré-contratual, a discriminação estatal se apresenta na sujeição dos professores temporários, de tempos em tempos, a novas e crescentes exigências, para que possam se submeter ao processo seletivo da precária contratação temporária que surge como opção de trabalho, ante a prolongada ausência de realização de concurso público.

Desde a implantação da Lei 108/2005, o processo seletivo simplificado de docentes ocorreu com base nos títulos acadêmicos e no tempo de experiência na função, mediante demonstração documental realizada pelas candidatas e pelos candidatos. Tal análise era realizada pelos Núcleos Regionais de Educação e ocorria sem cobrança de taxa de inscrição para os professores<sup>53</sup>. Ocorre que em 2020, foi celebrado contrato entre a Secretaria da Educação e do Esporte (SEED) e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos (CEBRASPE), que custou 3,5 milhões para o Estado do Paraná, realizado sem licitação.

Segundo os novos critérios estabelecidos no com o Edital 47/2020<sup>54</sup> os professores foram submetidos a prova presencial, mediante pagamento de inscrição e em época de acentuado contágio de pandemia da covid-19. Situação similar ainda ocorreu em 2021, pela publicação do Edital 51/2021<sup>55</sup>, que custou mais de R\$3 milhões ao Estado. Atualmente, na vigência do Edital 30/2022<sup>56</sup>, além da exigência de prova e do pagamento da inscrição, os professores deverão gravar e postar vídeo na plataforma do YouTube, a ser avaliado pela Comissão Avaliadora.

Tais práticas de gestão estatal, a pretexto de avaliar a competência profissional dos professores de PSS — que são seguidamente recontratados, dada a repetição dos processos seletivos simplificados no Paraná — priorizam o lucro privado das empresas contratadas envolvidas no processo seletivo, que se beneficiam das taxas de inscrição, outrora inexistentes, além de outros valores pagos pelo Estado. De outro lado, propiciam que os dirigentes estatais invoquem, em seu favor, a suposta transparência e confiabilidade do processo seletivo decorrente da intermediação por instituições privadas remuneradas por altas somas. Afinal, como apontam Dardot e Laval “o mais importante na virada neoliberal não é tanto a ‘retirada do Estado’, mas a modificação de suas modalidades de intervenção em nome da ‘racionalização’ e da ‘modernização’ da administração pública”<sup>57</sup>.

No ano de 2018, além das repetidas e massivas contratações temporárias, realizadas em prejuízo da necessária abertura de concurso público, e da supressão de direitos decorrente do próprio regime, o Estado do Paraná ultrapassou novas barreiras da ilegalidade, optando por pagar aos professores contratados pelo regime de PSS salário

53 O sindicato da categoria fez denúncia a esse respeito ao Tribunal de Contas do Estado, em data de

54 Edital 47/2020. Disponível em <  
[https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-12/edital\\_472020\\_gsseed\\_pss\\_prof\\_14122020.pdf](https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-12/edital_472020_gsseed_pss_prof_14122020.pdf)

55 Edital 51/2021. Disponível em <  
[https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-09/edital512021\\_gsseed\\_retificado140921.pdf](https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-09/edital512021_gsseed_retificado140921.pdf) >

56 Edital 30/2022. Disponível em <  
[https://d676e6gwpn3ec.cloudfront.net/concursos/1116/1\\_6498658.pdf](https://d676e6gwpn3ec.cloudfront.net/concursos/1116/1_6498658.pdf)

57 DARDOT, Pierre LAVAL, Christian. A nova razão do mundo [recurso eletrônico] : ensaio sobre a sociedade neoliberal; tradução Mariana Echalar. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016. 413 p., p. 224.

abaixo do piso mínimo da categoria definido pela Lei Complementar n. 103/2004 e seu Decreto Regulamentador n. 2.947/04. A ilicitude acabou sendo corrigida pelo Poder Judiciário, conforme acórdão proferido nos autos da Ação Declaratória Cumulada com Cobrança ajuizada pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, proposta pela entidade sindical<sup>58</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. EDITAL N.º 72/2017 GS/SEED. REALIZAÇÃO DE PSS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR, PROFESSOR PEDAGOGO, PROFESSOR GUIA INTÉRPRETE E TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. ITEM 3.1. QUE PREVÊ VALOR DA HORA-AULA INFERIOR AO ESTABELECIDO NO DECRETO N.º 2.947/2004. ILEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 108/2005 QUE DEVE SER LIDA EM CONJUNTO COM A LEI COMPLEMENTAR N.º 103/2004 E SEU DECRETO REGULAMENTADOR N.º 2.947/04. NORMAS ESPECÍFICAS PARA O TRABALHADOR OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR E SEU PLANO DE CARREIRA. ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §4º. INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001924-86.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 11.08.2020) (grifos acrescentados)

Por fim, a fase pós-contratual de contratações desvirtuadas e reconhecidamente nulas também se mostra marcada por medidas discriminatórias de retaliação estatal promovida contra os docentes que, no exercício do direito constitucional de ação, propuseram demandas perante o Estado do Paraná, para ver reconhecido o seu direito aos depósitos fundiários.<sup>59</sup> Inúmeros professores contratados temporariamente foram surpreendidos em outros contratos em andamento, com avisos de rescisão contratual porque, no passado, acionaram judicialmente o Estado do Paraná, reclamando (e obtendo) o direito aos depósitos fundiários relativo a anteriores contratações nulas por descumprimento dos requisitos da contratação simplificada estabelecidos no artigo 2º da Lei 108/95<sup>60</sup>.

A explicação estatal oficialmente apresentada aos docentes que tiveram seus contratos rescindidos foi o exercício de autotutela pela Administração Pública pois, se houve a declaração judicial individual de nulidade de contratos anteriores dos docentes que propuseram demandas em face do Estado do Paraná, a consequência lógica seria a rescisão imediata dos contratos temporários em andamento. A justificativa oficial seria minimamente plausível se (a) o Estado do Paraná não promovesse a sucessiva abertura de processos seletivos simplificados, biênio após biênio; (b) houvesse previsão (ainda que

---

58 TJPR - Processo: 0001924-86.2018.8.16.0004 - Relator(a): Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto - Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível - Comarca: Curitiba - Data do Julgamento: 11/08/2020 - Data da Publicação: 16/08/2020

59 Conforme já descrito na nota de rodapé n. 45, supra, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná reconhece a nulidade presente na prática de contratações sucessivas por parte do Estado e há farto número de julgados que apontam nessa direção.

60 Quais sejam, excepcional falta de docentes e lapso temporal máximo de 2 anos

inconstitucional) nos Editais de impedimento de participação de professores que litigaram contra o Estado do Paraná no certame e se o tempo de contratação temporária anterior não contasse positivamente para efeito de titulação; (c) não houvesse manutenção no quadro de docentes temporários dos professores que não ajuizaram qualquer demanda contra o ente estatal, ainda que tenham mantido sucessivos contratos temporários.

Em realidade, o argumento estatal busca justificar o injustificável e oculta as razões discriminatórias que impõem intimidação aos professores temporários, como forma de prevenção para que não busquem judicialmente o reconhecimento de seus direitos. Os detalhes da situação ora narrada são parcialmente refletidos no entendimento não pacificado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exemplificados a partir das seguintes decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONTRATO VIA PSS. ALEGADA ILEGALIDADE NO ATO QUE EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO EM CONFORMIDADE COM ATO JUDICIAL ANTERIOR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, TÃO SOMENTE, EXERCEU O SEU PODER DE AUTOTUTELA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE ADOÇÃO DE MEDIDA PUNITIVA, COERCITIVA OU DISCRIMINATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPR - 2ª Cívél - 0042948-72.2019.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS MAURICIO FERREIRA - J. 27.07.2020)

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS Nº 47/2020, PROFESSOR E PROFESSOR PEDAGOGO). CANDIDATA APROVADA. NÃO CONVOCAÇÃO EM VIRTUDE DE DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE, VISANDO RECEBIMENTO DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA.

a) A ausência de vedação ou esclarecimento no Edital do Processo Seletivo Simplificado, acerca da impossibilidade de nova contratação de candidatos cujos contratos anteriores tenham extrapolado o prazo da Lei Complementar nº 108/2005, gera legítima expectativa nos participantes de que a aprovação no Processo Seletivo Simplificado, com boa classificação, permitiria nova contratação temporária, inclusive para aqueles que, anteriormente, demandaram em face do Ente Público.

b) O bloqueio de contratação somente para os candidatos que já obtiveram reconhecimento judicial da ilegalidade de contratos anteriores implica conduta abusiva e discriminatória, haja vista que a ilegalidade, no caso, é pré-existente à sentença judicial, não sendo possível ao Ente Público impedir o acesso apenas de alguns em meio à universalidade de servidores em situação funcional similar.

c) Portanto, não se trata de nova postura do Estado a fim de se adequar ao entendimento jurisprudencial, pois, se assim fosse, a não contratação teria atingido a todos os candidatos nas mesmas condições, o que sequer foi alegado pela Administração.

d) A opção por não contratar apenas aqueles que, antes, demandaram contra o Estado macula de nulidade o ato administrativo, pois o critério eleito – anterior busca de direitos pela via judicial – não pode ser tido como afronta ou “risco” ao Ente Público, haja vista que o direito de acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. (grifos acrescentados)

e) Ainda que não se vislumbre o intuito de “retaliação”, o fato é que a alternativa encontrada pelo Ente Público e a motivação externada são desarrazoadas, não isonômicas e, portanto, nulas.

2) SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0057632-31.2021.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 22.02.2022)

Portanto, a atuação do Estado do Paraná em relação aos docentes temporários revela, nitidamente, assédio institucional que conjuga práticas (1) de desconfiança — como os sucessivos testes e aumento de exigências a profissionais já seguidamente recontratados; (2) de rebaixamento da condição de trabalhador no serviço público — espelhado no patamar reduzido de direitos — e, ainda, (3) de ameaça e retaliação — como a extinção do contrato temporário vigente de profissionais que outrora ajuizaram demandas contra a Administração Pública.

Segundo o recorte jurisprudencial demonstrado nesse artigo, longe de atuar na preservação do valor social do trabalho como fundamento constitucional da República e da ordem econômica (artigos 1º e 170 da Constituição Federal), o Poder Judiciário preza pelo escrupuloso cuidado de, ocasionalmente, adjudicar pequenos direitos e, continuamente, preservar as formas jurídicas<sup>61</sup>.

Sobressai a insuficiência do uso das armas judiciais para reversão desse quadro preocupante, o que sugere a necessidade de articulação de novas formas de embate contra o vetor precarizante operado pela Administração Pública, chancelado pelo Poder Judiciário e que preserva os interesses do capital.

## Considerações finais

Embora o Brasil não tenha experimentado os benefícios do Welfare State, resultado das condições sociais e econômicas da Europa no pós-guerra, verdade é que Constituição Federal de 1988 decorre de construção histórica que deu origem às garantias relativas ao direito à educação e ao serviço público de qualidade, a ser prestado por profissionais contratados mediante concurso público, com patamar remuneratório composto por parcelas que também integram o rol constitucional.

Ocorre que as constantes crises do capital impõem ajustes, não apenas econômicos, mas também nos pensamentos conceituais e ideológicos que se espraiam no imaginário coletivo e que também influenciam a atuação estatal. Como uma remodelação do liberalismo, as políticas neoliberais impulsionam alterações dirigidas à resolução constante de crises de sobreacumulação, em soluções que invocam responsabilidade fiscal e ocultam comandos espoliativos. A busca é pela devolução ao domínio privado de direitos outrora entendidos como de domínio comum, caso da educação ampla e de qualidade e dos direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, sejam eles servidores, sejam trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

---

61 THOMPSON, Edward Palmer. Senhores e caçadores: a origem da lei negra. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. 440 p. p. 354.

O caso dos professores do Paraná é realidade que se insere em um quadro maior de ampla precarização dos serviços públicos dos direitos conquistados pelos servidores, fragmentados em seu conjunto, pela criação de categorias distintas de trabalhadores exercentes da mesma função, mas reconhecidos e remunerados de maneira distinta. A distinção assume contornos discriminatórios quando o Estado empregador, em condutas de assédio institucional adota práticas de desconfiança, de rebaixamento da condição de trabalhador no serviço público e de ameaça de retaliação.

A erosão dos direitos conquistados e consagrados pelos trabalhadores do serviço público é contratualizada em ajustes híbridos e espoliativos que, amparados em permissão constitucional, situam-se propositalmente em ponto cego da apreciação jurídica, propiciando a negação de direitos aos docentes temporários. De sua vez, as ilegalidades presentes em condutas praticadas pela Administração Pública, são validadas pelo Poder Judiciário e, por vezes, chegam a assumir roupagem constitucional, quando validadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A atuação estatal, beneficiária dos auspícios do Poder Judiciário, evidencia a importante, mas insuficiente contundência das vias judiciais para a reversão desse quadro preocupante. Necessário que novas formas de embate sejam travadas no campo político e econômico e que a causa dos docentes temporários seja também encampada pelos servidores de carreira, suas associações de classe e continue a ser somado às discussões já promovidas pelo sindicato da categoria.

A presente análise das formas jurídicas espoliativas e das condutas de assédio institucional praticado pelo Estado empregador busca se somar às iniciativas em prol da valorização dos docentes e do serviço público da educação, contribuindo para o debate teórico relativo ao papel dos tribunais na consolidação de formas contratuais e condutas estatais hostis ao conjunto dos trabalhadores, denunciando o avanço progressivo do domínio privado sobre o Estado e serviços públicos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Giovanni. A PEC 241, a contrarreforma neoliberal e a tragédia de Prometeu. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/10/19/a-pec-241-a-contra-reforma-neoliberal-e-atragedia-de-prometeu/>

BANCO MUNDIAL. Priorities and strategies for education. Spanish. Prioridades y estrategias para la educación: examen del Banco Mundial. Washington, D. C. p. 94, 1996, 194 p.

BOITO, Armando. O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas/São Paulo: Editora da Unicamp/ Hucitec, 1991.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 22 jul. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias*. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 22 jul. 2022.

BRASIL. *Emenda constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm). Acesso em 22 jul 2022.

BRASIL. *Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8745cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm). Acesso em 22 jul 2022.

BRASIL. Senado Federal. Nota Técnica 69/2021. Aspectos fiscais da PEC 32/2020 (“Reforma Administrativa”) e proposta de medidas alternativas. Brasília, DF: Consultoria de Orçamentos, fiscalização e controle do Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/notas-tecnicas-e-informativos/nota-tecnica-69-2021-aspectos-fiscais-da-pec-32-2020-201creforma-administrativa201d-e-proposta-de-medidas-alternativas/view>. Acesso em 22 jul 2022

BRIDI, Maria Aparecida. BRAUNERT, Mariana Bettega. BERNARDO, Kelen Aparecida da Silva. A inserção da precariedade do trabalho no setor público como resultados das políticas neoliberais. In: Políticas de austeridade e direitos sociais / Lawrence Estivalet de Mello, Josiane Caldas, José Antonio Peres Gediel, organizadores. – Curitiba, PR: Kaygangue Ltda, 2019. p. 101

CARLEIAL, Liana. Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff. *Estudos Avançados*, v. 29, n. 85, set./dez. 2015.

CARLEIAL, Liana; AZAÏS, Christian. Mercados de Trabalho e Hibridização: uniformidade e diferenças entre França e Brasil. In: Caderno CRH, Salvador, UFBA, vol. 20, n. 51, pp 401-417, 2007

CURY, Carlos Roberto Jamil. Vinte Anos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). *JORNAL DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS* v.10, n.20 | Julho-Dezembro de 2016. pp. 03-17

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. A nova razão do mundo [recurso eletrônico]: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DRUCK, Graça A terceirização na saúde pública: formas diversas de precarização do trabalho. Trabalho, Educação e Saúde [online]. 2016, v. 14, n. Suppl 1 [Acessado 6 Maio 2022], pp. 15-43. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00023>>. ISSN 1981-7746. <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00023> > Acesso em 22 jul 2022

DRUCK, Graça. “Reforma administrativa: a “reforma trabalhista” dos servidores públicos”. *Revista Brasileira de Administração Política*, n. 13(11): p. 69-84

DRUCK, Graça. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. Dossiê. *Cad. CRH* 32 (86). May-Aug 2019.

EVANGELISTA, Olinda.; LEHER, Roberto. Todos pela educação e o episódio Costin no MEC: a pedagogia do capital em ação na política educacional brasileira. *Revista Trabalho Necessário*, v. 10, n. 15, 13 jun. 2018.

FERNANDES, Florestan. *A Constituição inacabada, vias históricas e significado.* São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

FERNANDES, Florestan. *Memória Viva da Educação Brasileira*. Brasília: INEP, 1991.

FERNANDES, Florestan. *Florestan Fernandes na constituinte: leituras para a reforma política*. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo Expressão Popular, 2014.

FONTES, Virginia. *O Brasil e o capital imperialismo: teoria e história*. 2. ed., Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010.

GEDIEL, José Antônio. MELLO, Lawrence Estivalet, BARBOSA, Fernando César Mendes. “Do serviço ao trabalho público: forma contratual e assédio moral institucional”, In: *Assédio institucional no Brasil [livro eletrônico] : avanço do autoritarismo e desconstrução do Estado / organização José Celso Cardoso Junior...[et al.]*. -- Brasília, DF: Associação dos Funcionários do Ipea: EDUEPB, 2022.PDF, p. 484-516.

GUITIÁN, Manoel. *The Unique Nature of the Responsibilities of the International Monetary Fund*; Pamphlet Series n. 46, International Monetary Fund, Washington, D.C., 1992, 72 p., p. 27.

HARVEY, David. *O Novo Imperialismo*. Tradução de Adail Sobral e de Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

KATREIN, Camila Siqueira; MELLO, Lawrence Estivalet de. *Resiliência, Assédio Moral e Convenção 190 da OIT*. In: Marco Aurélio Serau Junior. (Org.). *Assédio moral e sexual no trabalho: comentários à convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)* [1.ed.Belo Horizonte: IEPREV, 2021, v. 1, p. 149-181.

MACIEL, David. *Neoliberalismo e autocracia burguesa no Brasil*. Cadernos Cemarx, Campinas, n. 5, p. 195-210, 2009.

MELLO, Lawrence Estivalet de. *Crise do contrato de trabalho e ilegalidades expandidas* [meio eletrônico]. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020. Orientador: José Antônio Peres Gediél. 450 p.

MÉSZÁROS István. *Para além do capital: Rumo a uma teoria da transição*. [recurso eletrônico] Tradução de Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1.ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011.

NODA, Marisa. GALUCH, Maria Terezinha Bellanda. *Políticas públicas de educação no ensino básico do estado do paraná: da dívida social à formação para o mercado (1980-2000)*. Rev. HISTEDBR On-line, Campinas, v.18, n.2[76], p.545-569, abr./jun. 2018.

OLIVEIRA, Francisco de. *A dominação globalizada: estrutura e dinâmica da dominação burguesa no Brasil*. En publicación: *Neoliberalismo y sectores dominantes. Tendencias globales y experiencias nacionales*. Basualdo, Eduardo M.; Arceo, Enrique. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto 2006. ISBN: 987-1183-56-9

OLIVEIRA, Francisco. *Hegemonia às avessas*. In: OLIVEIRA, Francisco. *Brasil: uma biografia não autorizada*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 115-122.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. *O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça*. In *Revista Brasileira de Educação*. p. 61-74. Mai/Ago 1999, n. 11.

PARANÁ, Lei Complementar n. 108/2005. *Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo.* Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-complementar-n-108-2005-parana-dispoe-sobre-a-contratacao-de-pessoal-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-nos-orgaos-da-administracao-direta-e-autarquica-do-poder-executivo-conforme-especifica> . Acesso em 22 jul 2022.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 7.116, de 28/01/2013. *Regulamento Geral de Concursos Públicos para provimento de cargo e emprego público do Poder Executivo na Administração Direta e Autárquica.* Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=85041&codTipoAto=&tipoVisualizacao=original>. Acesso em 06 mai. 2022.

PARANÁ. Diário Oficial do Estado do Paraná. Edição n. 11119, de 16 fev 2022, p. 15. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.pr.gov.br/>. Acesso em 22 ago 2022.

PARANÁ. Lei Complementar 108 de 18 de maio de 2005. “Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, conforme específica”. Disponível em:

[http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=23505&tipo=L&tlei=0](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=23505&tipo=L&tlei=0). Acesso em 5 jan 2022.

RIBEIRO, Gustavo Ferreira. Afinal, o que a organização mundial do comércio tem a ver com a educação superior? In Revista Brasileira de Política Internacional, n. 49, dez. 2006, p. 137-156.

SAVIANI, Dermeval. Política educacional no Brasil após a ditadura militar. Rev. HISTEDBR Online, Campinas, v.18, n.2[76], p.291-304, abr./jun. 2018

SILVA, Maria Abádia da. O Consenso de Washington e a privatização na educação brasileira. Linhas Críticas, 11(21), 255–264. Brasília, v. 11, n. 21, p. 255-264, jul./dez. 2005

THOMPSON, Edward Palmer. Senhores e caçadores: a origem da lei negra. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Data de Recebimento: 31/08/2022.

Data de Aprovação: 05/10/2022.